



CENTRO DAS HUMANIDADES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARTHA HELOISA GUIMARÃES ALMEIDA

**OS REFLEXOS DA PEC 06/2019 NA VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS:  
UMA CONTRARREFORMA SOCIAL**

BARREIRAS

2024

MARTHA HELOISA GUIMARÃES ALMEIDA

**OS REFLEXOS DA PEC 06/2019 NA VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS:  
UMA CONTRARREFORMA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin

BARREIRAS

2024

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

A447

Almeida, Martha Heloisa Guimarães.

Os reflexos da PEC 06/2019 na vida dos trabalhadores rurais: uma contrarreforma social. / Martha Heloisa Guimarães Almeida. – 2024.

31f.: il

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin

Monografia (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2024.

1. PEC 06/2019. 2. Trabalhadores rurais. 3. Vulnerabilidades. I. Rafagnin, Thiago Ribeiro. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340

---

**Biblioteca Universitária de Barreiras – UFOB**



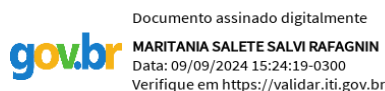
**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Barreiras, 09 de setembro de 2024.

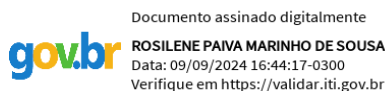
Às 15h15min do dia 09 de setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: Orientador: Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB; Docente Avaliadora: Profa. Dra. Maritânia Salete Salvi Rafagnin - UFOB; Avaliadora: Profa. Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa - UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **“OS REFLEXOS DA PEC 06/2019 NA VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS: UMA CONTRARREFORMA SOCIAL”**, apresentado por **MARTHA HELOISA GUIMARÃES ALMEIDA**, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito. Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10,0 (dez)** e, assim, considerou o trabalho aprovado. Eu, Thiago Ribeiro Rafagnin, docente orientador, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.



**Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin**  
(Orientador)



**Profa. Dra. Maritânia Salete Salvi Rafagnin**  
(Avaliadora)



**Profa. Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa**  
(Avaliadora)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. PREVIDENCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E LEGISLATIVA COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR O MÍNIMO ESSENCIAL .....</b>	<b>9</b>
2.1 PREVIDENCIAL SOCIAL: EVOLUÇÃO NO MUNDO.....	9
2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL .....	11
2.2.3 A Previdência do trabalhador rural .....	12
<b>3. O IDOSO E A PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL: Universalização da dignidade e o Mínimo Existencial .....</b>	<b>14</b>
3.1 PRIMEIRAS DELIMITAÇÕES SOBRE A CONTRARREFORMA .....	15
3.2 OS REEFLEXOS QUE A PEC 06/2019 TROUXE PARA OS SEGURADOS RURAIS, DE FORMA NEGATIVA.....	18
3.3 ROTOCESSE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RURAIS: A CONTRARREFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	23
<b>4. A CONTRARREFORMA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL: A PENALIZAÇÃO DOS MAIS NECESSITADOS.....</b>	<b>25</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>29</b>

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste trabalho é um marco importante em minha trajetória acadêmica e não seria possível sem a contribuição de diversas pessoas e instituições a quem expresso minha profunda gratidão. Primeiramente, agradeço a Deus, que foi meu suporte em dias difíceis e iluminou cada momento de escuridão. Gostaria de agradecer ao meu orientador, cuja orientação e paciência foram fundamentais para o desenvolvimento e conclusão deste projeto, através de suas críticas construtivas e sugestões.

Minha gratidão se estende à minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio incondicional e palavras de encorajamento, principalmente aos meus pais, que foram a base sólida sobre a qual consegui realizar meu sonho, oferecendo suporte em cada passo desta jornada.

## RESUMO

A PEC 06/2019 propõe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro, impactando especialmente os trabalhadores rurais, esta reforma exige um aumento no tempo de contribuição para aposentadoria, passando de 15 para 20 anos, e estabelece uma contribuição mínima anual, essas alterações têm implicações profundas para a agricultura familiar, cuja renda é frequentemente baixa e irregular. A pesquisa examina como a proposta de reforma previdenciária acentua a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, destacando a desconexão entre as condições reais de trabalho no campo e as exigências da reforma. A análise, fundamentada em uma abordagem crítica, revela que as mudanças favorecem uma lógica neoliberal que penaliza os trabalhadores mais necessitados e amplia a desigualdade social. O estudo utiliza metodologia qualitativa e bibliográfica para discutir os reflexos das reformas sobre a proteção social dos trabalhadores rurais e suas consequências para a seguridade social no Brasil. Ao final, evidencia-se que a reforma pode ser entendida como uma verdadeira contrarreforma.

**Palavras-chave:** PEC 06/2019; Trabalhadores rurais; Vulnerabilidades.

## **ABSTRACT**

PEC 06/2019 proposes significant changes to Brazil's social security system, particularly affecting rural workers. This reform increases the required contribution period for retirement from 15 to 20 years and establishes a minimum annual contribution. These changes have profound implications for family agriculture, which often faces low and irregular income. The research examines how the proposed pension reform exacerbates the vulnerability of rural workers, highlighting the disconnect between real working conditions in the field and the reform's demands. The analysis, grounded in a critical approach, reveals that the changes support a neoliberal agenda that penalizes the most needy workers and widens social inequality. The study employs qualitative and bibliographic methodologies to discuss the impact of the reforms on the social protection of rural workers and their consequences for social security in Brazil. Ultimately, it is evident that the reform can be understood as a true counter-reform.

**Keywords:** PEC 06/2019; Rural Workers; Vulnerabilities.

## 1. INTRODUÇÃO

A PEC 06/2019 propôs mudanças significativas na previdência social, afetando diretamente a vida dos trabalhadores rurais, essa contrarreforma visou aumentar o tempo de contribuição para a aposentadoria de 15 para 20 anos e estabelecer uma contribuição mínima anual de R\$ 600,00 por grupo familiar. Esses ajustes, têm potencial para excluir muitos trabalhadores rurais do sistema de previdência, devido às dificuldades financeiras e à baixa renda típica dessa categoria.

Os trabalhadores rurais enfrentam desafios únicos, como sazonalidade, riscos climáticos e dificuldades no acesso a recursos financeiros, a alta informalidade no setor agrícola e a baixa renda anual evidenciam a dificuldade desses trabalhadores em cumprir com as novas exigências de contribuição. Dados revelam que a maioria dos agricultores familiares ganha menos do que o valor mínimo estabelecido, o que pode inviabilizar sua capacidade de contribuir regularmente para a previdência social.

Além disso, a proposta da PEC 06/2019 ignora as particularidades da atividade agrícola e a fragilidade financeira dos trabalhadores rurais, a exigência de um valor mínimo fixo para a contribuição anual pode não refletir a realidade econômica desses trabalhadores, cuja renda é altamente variável e frequentemente insuficiente para atender aos novos requisitos.

A mudança no tempo de contribuição também é um ponto crítico, uma vez que a agricultura familiar é marcada por condições adversas e uma vida laboral desgastante, muitos trabalhadores rurais estão em situação de vulnerabilidade e podem não alcançar o tempo necessário de contribuição, comprometendo seu direito à aposentadoria.

A PEC 06/2019, ao propor essas alterações, aprofunda a desigualdade social, especialmente entre trabalhadores urbanos e rurais, a exclusão dos trabalhadores rurais do sistema previdenciário devido a essas novas exigências representa uma contrarreforma social que pode acirrar ainda mais as disparidades existentes e desamparar uma das categorias mais vulneráveis da força de trabalho.

Assim sendo, o objetivo geral é analisar os reflexos da PEC 06/2019 na vida dos trabalhadores rurais, destacando como as mudanças nas regras de aposentadoria e contribuição podem afetar sua inclusão e direitos no sistema previdenciário, ao passo que foram objetivos específicos: discorrer a respeito da vulnerabilidade dos

trabalhadores rurais; identificar os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais para cumprir as novas exigências previdenciárias estabelecidas pela PEC 06/2019; evidenciar que a PEC 06/2019 na verdade é uma contrarreforma.

Diante disso, surge a seguinte problemática: Como a PEC 06/2019 afeta a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário e quais são as implicações sociais e econômicas dessas mudanças para essa categoria?

A análise da PEC 06/2019 é crucial para entender as potenciais consequências da reforma previdenciária para os trabalhadores rurais, um grupo frequentemente vulnerável e com características econômicas e sociais distintas dos trabalhadores urbanos, assim sendo, compreender os reflexos das novas regras é importante para identificar possíveis desigualdades e a necessidade de ajustes na legislação para garantir que os direitos previdenciários sejam justos e acessíveis a todos os trabalhadores, independentemente de sua atividade econômica.

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica. A metodologia qualitativa permite a análise aprofundada das implicações da PEC 06/2019 por meio da revisão de literatura existente e análise de dados sobre a realidade dos trabalhadores rurais, a pesquisa bibliográfica engloba fontes acadêmicas, artigos científicos e documentos oficiais relacionados à previdência social e à agricultura familiar.

## **2. PREVIDENCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E LEGISLATIVA COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR O MÍNIMO ESSENCIAL**

### **2.1 PREVIDENCIAL SOCIAL: EVOLUÇÃO NO MUNDO**

Previdência Social pode ser definida como o conjunto de direitos integrantes dos direitos fundamentais sociais, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, esses direitos visam garantir a proteção aos cidadãos em situações de necessidade, como a idade avançada, a doença, a invalidez, a maternidade, e em casos de acidentes de trabalho (Carvalho, 2017).

Dessa forma, a Previdência Social se configura como um sistema que assegura aos indivíduos meios indispensáveis de subsistência, através de benefícios e serviços que visam amparar a população em momentos de vulnerabilidade social.

Os primórdios da Previdência Social remontam à Grécia Antiga, onde exigiam-se contribuições regulares com o propósito de conceder empréstimos sem juros aos participantes em necessidade (Mostafa; Valadares; Souza; Rezende, 2017).

Em Roma, surgiram as "*collegia*" ou "*sodalitia*", associações nas quais as contribuições dos membros garantiam as despesas funerárias de seus associados. Além disso, o instituto do pater famílias em Roma exigia a prestação de assistência aos servos e clientes através de associações que operavam com contribuições (Oliveira; Beltrão e Pinheiro, 2000).

A evolução da seguridade social também se estendeu à Baixa Idade Média com a *Poor Relief Act* de 1601, uma lei que estabelecia um sistema de amparo aos pobres através de contribuições obrigatórias para fins sociais, sob essa legislação, as paróquias tinham o dever de assistir os necessitados, enquanto os juízes podiam impor impostos de caridade e nomear inspetores para fiscalizar as paróquias, este é reconhecido como o primeiro ato significativo de assistência social (Meirelles, 2009).

A *Poor Relief Act* de 1601 possui semelhanças com o atual Benefício de Prestação Continuada (BPC), oferecido pelo governo para garantir subsistência a pessoas que não conseguem se manter, no entanto, o BPC é concedido apenas a indivíduos com mais de sessenta e cinco anos ou pessoas com deficiência.

Na Prússia, atualmente Alemanha, em 1883 foi estabelecido o primeiro sistema de seguro social de caráter político. Em 1911, foi promulgado o Código de Seguro Social Alemão, que incluía legislações como a Lei de Acidentes de Trabalho, custeada pelos empregadores, a Lei de Seguro de Invalidez e Idade, financiada tanto por empregadores quanto por empregados, além do Estado (Oliveira; Beltrão e Pinheiro, 2000).

Na Inglaterra, seguindo essa tendência, foi promulgado em 1897 o "*Workman's Compensation Act*", que estabelecia um seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, introduzindo a responsabilidade objetiva do empregador pela reparação de danos decorrentes de acidentes laborais. Posteriormente, em 1908, a "*Old Age Pensions Act*" foi aprovada, concedendo pensões para indivíduos com mais de 70 anos, independentemente de contribuições previdenciárias (Meirelles, 2009).

Observa-se uma clara evolução nos países no que diz respeito à proteção dos trabalhadores através de seguros contra acidentes de trabalho, reparação de danos e pensões, no México, surge o período do constitucionalismo social, marcado pela

inclusão de direitos trabalhistas, assistência social, econômica e previdenciária nas constituições (Oliveira; Beltrão e Pinheiro, 2000).

Nos Estados Unidos, sob a influência do *New Deal*, foi aprovada a *Social Security Act* no Congresso, que proporcionou amparo aos idosos e estabeleceu benefícios de desemprego (Meirelles, 2009).

O período de universalização da Previdência Social coincidiu com sua expansão geográfica, culminando no Tratado de Versalhes de 1919, que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Durante a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se a fase de consolidação da Previdência Social, impulsionada pela necessidade de reconstrução pós-guerra e de garantir um mínimo de bem-estar social. Um exemplo significativo desse período foi o Plano *Beveridge* no Reino Unido, que reformulou o sistema previdenciário inglês, introduzindo um conceito mais abrangente de proteção social (Ferreira, 2013).

O Plano *Beveridge* pode ser considerado a origem da seguridade social, pois a partir desse momento o Estado passou a não apenas cuidar do seguro social, mas também das áreas de saúde e assistência social. Em um contexto mais contemporâneo, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconheceu o direito à seguridade social, e as Convenções da OIT que estabeleceram normas mínimas para a seguridade. Esse período marcou um avanço significativo na garantia de proteção social aos cidadãos em nível global.

## 2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a proteção social evoluiu de maneira semelhante à internacional, iniciando-se de forma privada e voluntária até a intervenção estatal, a Constituição de 1824 mencionava a seguridade social apenas no artigo 179, mas essa garantia não foi efetivamente implementada, embora tenha sido um marco histórico para os direitos relacionados à Previdência Social (Carvalho, 2017; Ferreira, 2013).

Em 1543, Braz Cubas criou um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos, que foi expandido para outras Santas Casas, como as do Rio de Janeiro e Salvador (Carvalho, 2017). A Constituição de 1891 avançou ao incluir a "aposentadoria" em seus termos, prevendo que ela só seria concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez (Artigo 75).

A promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923 foi um marco para a previdência social no Brasil, instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários (Lima, 2013; Maranhão e Vieira Filho, 2018), em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) unificou a legislação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) para reduzir disparidades entre categorias profissionais.

O Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social (SINPAS) foi criado em 1977 para formular políticas de assistência médica e social durante o regime militar, ampliando a cobertura previdenciária (Ataíde e Santos, 2017), a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, foi um marco ao reconhecer os direitos sociais como parte integral da cidadania e garantir um piso de um salário-mínimo para todos os benefícios previdenciários.

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, as reformas previdenciárias introduziram a aposentadoria proporcional e o fator previdenciário, enquanto no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, houve ajustes no regime dos funcionários públicos (Maranhão e Vieira Filho, 2018), ao longo do tempo, diversas emendas constitucionais modificaram as disposições relacionadas à previdência social, refletindo as mudanças e necessidades da sociedade.

### 2.2.3 A Previdência do trabalhador rural

A inclusão do trabalhador rural na Previdência Social no Brasil teve um percurso significativo, iniciando-se com a criação da Lei Orgânica dos Serviços Sociais por Getúlio Vargas em 1945, que estabeleceu os fundamentos para a universalização. Contudo, foi apenas na década de 1960 que essa inclusão se concretizou legislativamente (Beltrão; Oliveira; Pinheiro, 2000).

Em 1963, a Lei nº 4.214 instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural, regulamentando os sindicatos rurais e criando o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), posteriormente transformado no FUNRURAL. O FUNRURAL era custeado pela contribuição de 1% sobre o valor da primeira comercialização do produto rural, pagável pelo produtor ou pelo adquirente mediante acordo prévio (Brumer, 2002).

No entanto, na prática, os benefícios para os trabalhadores rurais só começaram a ser efetivamente pagos um ano após o início da arrecadação das contribuições, administrado pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos

Industriários (LAPI), que também era responsável pelos pagamentos dos benefícios. Os benefícios incluíam aposentadoria por invalidez e por velhice, pensão por morte, assistência à maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e assistência médica (Medeiros, 2021).

Em 1971, foi introduzido o PRORURAL, vinculado ao FUNRURAL, ampliando os benefícios disponíveis para os trabalhadores rurais, incluindo serviços de saúde como assistência médico-cirúrgica-hospitalar e tratamento odontológico, além de outros benefícios como aposentadoria por velhice e invalidez para trabalhadores acima de 70 anos, embora com valores limitados.

Foi somente em 1975 que os benefícios do PRORURAL foram estendidos aos pescadores e garimpeiros. Até 1977, trabalhadores rurais e urbanos eram assistidos por entidades distintas: FUNRURAL e INPS. A criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) em 1977 unificou essas clientelas, estabelecendo um sistema previdenciário único (Coradini, 1989).

Até a Constituição Federal de 1988, trabalhadores urbanos e rurais eram tratados de maneira bastante distinta. Os valores dos benefícios para aposentadoria rural eram baixos, geralmente equivalentes a meio salário mínimo, exceto para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, que era três quartos do salário mínimo. A pensão por morte era ainda mais baixa. A idade mínima para aposentadoria rural por idade era de 65 anos, similar aos trabalhadores urbanos do sexo masculino, limitada ao "cabeça" do casal, geralmente o homem, na época. Mulheres só eram beneficiadas diretamente se fossem chefes de família ou assalariadas rurais (Brumer, 2002).

Além dos benefícios previdenciários, foram criados benefícios assistenciais como as rendas mensais vitalícias para pessoas com idade mínima de 70 anos e invalidez, cobrindo parte da população rural que não conseguia comprovar atividade rural.

Este percurso histórico demonstra a evolução gradual e os desafios enfrentados na inclusão e garantia de direitos previdenciários e assistenciais para os trabalhadores rurais no Brasil.

### **3. O IDOSO E A PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL: Universalização da dignidade e o Mínimo Existencial**

A previdência rural no Brasil desempenha um papel crucial na proteção social dos trabalhadores do campo, especialmente para os idosos que dependem desse benefício para assegurar uma vida digna, no entanto, a realidade enfrentada por esses beneficiários está longe de ser ideal, pois os valores pagos pela previdência rural são frequentemente insuficientes para garantir o mínimo existencial, comprometendo a dignidade dessas pessoas (Chaves; Ferraz e Biondini, 2018).

O conceito de mínimo existencial refere-se à garantia das condições básicas necessárias para uma vida digna, como alimentação, saúde, moradia, e vestuário, no contexto da previdência rural, o benefício oferecido é, na maioria das vezes, igual ao salário mínimo vigente, o que, embora essencial, raramente cobre todas as necessidades fundamentais de um idoso, principalmente considerando as particularidades da vida no campo e os custos adicionais com saúde e transporte, por exemplo.

A discrepância entre o valor do benefício e as necessidades reais dos idosos rurais é agravada pelo custo de vida nas áreas rurais, que, apesar de ser geralmente menor que nas áreas urbanas, não exclui os desafios financeiros, os idosos muitas vezes dependem desse valor para sustentar não apenas a si mesmos, mas também suas famílias, o que dilui ainda mais o impacto do benefício na garantia de uma vida digna (Chaves; Ferraz e Biondini, 2018).

Além disso, a maior vulnerabilidade dos idosos rurais, que geralmente enfrentam mais dificuldades de acesso aos serviços públicos, agrava a situação, o sistema de saúde, por exemplo, é muitas vezes precário nas zonas rurais, exigindo que esses idosos façam longas viagens para receber atendimento médico adequado, o que consome uma parcela significativa do benefício previdenciário.

A universalização da dignidade, como princípio constitucional, deveria ser assegurada a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. No entanto, na prática, os idosos rurais enfrentam uma exclusão social que é intensificada pela insuficiência dos valores previdenciários, esse cenário reforça a necessidade de políticas públicas que considerem as especificidades da vida rural e promovam um aumento no valor dos benefícios.

É importante destacar que o envelhecimento populacional nas áreas rurais impõe novos desafios ao sistema previdenciário, exigindo uma reforma que não apenas garanta a sustentabilidade financeira, mas também promova a justiça social.

A sustentabilidade do sistema de previdência rural deve ser encarada como uma prioridade, mas não à custa da dignidade dos beneficiários, qualquer reforma previdenciária precisa equilibrar a viabilidade econômica com o compromisso de garantir que os idosos possam viver com dignidade, sem essa garantia, o princípio da universalização da dignidade se torna uma promessa vazia, particularmente para aqueles que mais necessitam de proteção.

### 3.1 PRIMEIRAS DELIMITAÇÕES SOBRE A CONTRARREFORMA

Paulo Guedes, Ministro da Economia do Brasil em 2019, defendia que a reforma da Previdência era essencial para o crescimento econômico do país, em seus discursos, ele argumentava que a implementação de medidas era crucial para evitar custos excessivos para as futuras gerações e garantir o pagamento das aposentadorias e pensões. Segundo Guedes, a reforma da Previdência representava o primeiro e maior desafio enfrentado pelo Brasil e, com a aprovação da Emenda Constitucional 103/2019, o país estaria preparado para um novo ciclo de crescimento sustentável por pelo menos dez anos (Fausto, 2022).

A introdução de uma idade mínima para todas as aposentadorias foi considerada uma adaptação necessária à nova realidade demográfica, mas também um grande desafio para as políticas previdenciárias. A expectativa de vida dos brasileiros, conforme dados do IBGE de 2018, apresentava uma diversidade que tornava difícil estabelecer um critério justo e uniforme para todos os trabalhadores, o que, conforme a proposta aprovada, constituía um grande desafio para a sociedade. As disparidades de raça, gênero, religião, escolaridade e profissão eram variáveis que evidenciavam como a imposição de uma idade mínima para a aposentadoria poderia ser justa para alguns e injusta para outros.

Fluminhan (2019) argumenta que o objetivo das políticas previdenciárias deveria ser a busca por critérios que minimizassem o risco de uma “sobredose” de contribuições, em vez de uma busca incansável por um critério individualmente justo. Críticos da reforma argumentavam que ela desconsiderava as diferentes expectativas de vida dentro do Brasil.

No site do Ministério da Economia, Guedes afirmava que o foco era equilibrar as contas do governo, o que incluía privatizações e políticas de redução de despesas, ele destacava que a reforma administrativa no setor público contribuiria para essa economia e que os desafios exigiam esforços de todos os Poderes e da sociedade (Fausto, 2022).

Carlos Da Costa (2019), economista e também defensor da reforma, argumentava que as prioridades incluíam a Reforma da Previdência, a redução dos gastos governamentais e a diminuição da carga tributária a um nível viável, ele enfatizava a necessidade de um diálogo intenso com o setor privado, pois acreditava que o setor privado detinha o conhecimento necessário para a implementação das reformas.

Os críticos apontavam que, em alguns Estados, aumentar o tempo de contribuição e a idade mínima para a aposentadoria poderia dificultar o acesso à aposentadoria para muitos brasileiros, especialmente aqueles com menor escolaridade e renda que trabalhavam no setor informal (Chaves; Ferraz e Biondini, 2018).

Os defensores da reforma argumentam que ela era necessária para modernizar as relações laborais no Brasil e acompanhar o crescimento populacional, no entanto, o governo Bolsonaro alegava que os opositores à reforma eram sindicalistas que queriam manter privilégios para os trabalhadores, uma visão contestada por muitos, um exemplo de como a reforma afetava diferentes grupos era a questão da desigualdade de gênero, as mulheres eram as mais prejudicadas, pois a reforma desconsiderava a dupla ou tripla jornada que muitas enfrentavam, aumentando o tempo de contribuição e a idade mínima para a aposentadoria (Fausto, 2022).

O site do Ministério da Economia afirma que a reforma também visava reduzir as desigualdades entre os beneficiários com maiores salários e os trabalhadores mais pobres, garantindo a solvência do sistema previdenciário no futuro sem aumentar os impostos. Granemann e Saldanha (2003) criticam a reforma, argumentando que os ataques à Previdência Social e aos servidores públicos eram motivados pela necessidade do capitalismo de encontrar novos montantes de capital para financiar sua acumulação em momentos de crise, com a mundialização e o sistema capitalista, renovação era necessária para a sobrevivência, mas isso nem sempre era saudável, como no caso do desmonte da Previdência Social (Fausto, 2022).

Em setembro de 2019, o último relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal defendia a reforma como uma medida robusta do ponto de vista fiscal, sem prejudicar a população de baixa renda. Apesar da EC 103/2019 manter o modelo de repartição instituído no Brasil, a proposta original da EC 06/2019 incluía um modelo de capitalização já implementado em outros países, como o Chile, mas que se mostrou ineficaz ao longo dos anos. Duas propostas retiradas da EC 06/2019, a capitalização para novos entrantes e a extensão das novas regras previdenciárias para Estados, Municípios e o Distrito Federal, poderiam retornar em futuras discussões (Fausto, 2022).

O modelo de capitalização ainda vigente no Chile obrigava os trabalhadores a depositar uma porcentagem de seu salário em Fundos de Pensão, sem contribuição estatal, o que poderia dificultar a aposentadoria em caso de desemprego ou trabalho informal por longos períodos. Melin (2018) destacou que, no Chile, após 37 anos de implementação desse modelo, cerca de 80% dos aposentados recebiam menos de um salário mínimo, e quase metade da população vivia abaixo da linha da pobreza. Andras Uthoff, consultor do Instituto Igualdade, corroborava essa visão, afirmando que o sistema chileno fracassou e que seria insensato implementá-lo no Brasil.

Durante um debate na Câmara dos Deputados, houve uma discussão sobre o aumento da taxa de suicídio entre idosos no Chile, um fato que Guedes rejeitou como "fake news", questionando os interesses por trás da reforma, a defesa da reforma, baseada em argumentos de um suposto déficit previdenciário, ignorava que as novas alíquotas não atingiam de fato os mais ricos, e que a Seguridade Social foi criada para proteger a população mais pobre e combater a pobreza extrema (Fausto, 2022).

Já a argumentação da Emenda Institucional (EMI) 140, que acompanhou a PEC 06/2019, baseava-se em dados demográficos, aumentando a idade mínima para a aposentadoria conforme a expectativa de vida aumentava, o que representava um grande desafio para os trabalhadores.

Vianna e Silva (2017) questionavam se o envelhecimento populacional, que resultava da melhoria das condições de vida, justificava a dificuldade de acesso ou a redução dos benefícios, para Guimarães (2016), a Constituição de 1988 representava um marco na expansão dos direitos sociais, mas desde então houve uma retração patrocinada pelo Estado. Ele argumenta que a luta de classes seria eterna, pois o capital sempre buscaria restringir direitos para maximizar lucros. Os professores como Severo e Bianchi (2019) apontam que o objetivo dos capitalistas é administrar as

contribuições dos trabalhadores, que representam uma grande fatia do PIB, beneficiando um seleto grupo de banqueiros (Fausto, 2022).

### 3.2 OS REFLEXOS QUE A PEC 06/2019 TROUXE PARA OS SEGURADOS RURAIS

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 06/2019, conhecida como a reforma da Previdência, trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro, entre os mais afetados por essas mudanças estão os segurados rurais, que enfrentaram limitações consideráveis em suas condições de aposentadoria e benefícios, a proposta, inicialmente, visava equalizar as regras de aposentadoria entre trabalhadores urbanos e rurais, desconsiderando as particularidades e vulnerabilidades dos trabalhadores do campo (Dieese, 2019).

Um dos principais pontos de reflexo negativo foi a tentativa de aumentar a idade mínima para a aposentadoria dos segurados rurais. A PEC propôs que homens e mulheres do campo se aposentassem com 60 anos, elevando a idade mínima das mulheres, que antes era de 55 anos, embora essa mudança tenha sido suavizada durante a tramitação, o aumento proposto desconsiderava as condições de trabalho extenuantes enfrentadas pelas mulheres rurais, que frequentemente começam a trabalhar ainda na infância (Chaves; Ferraz e Biondini, 2018).

Nesse ponto, é importante observar a disparidade na idade de entrada no mercado de trabalho entre trabalhadores do meio urbano e rural, os dados de 2015, último ano com informações disponíveis para essa análise, revelam uma diferença significativa: no meio urbano, 44,0% dos homens e 32,3% das mulheres começam a trabalhar antes dos 15 anos de idade. Já no meio rural, esses percentuais são ainda mais elevados, com 77,7% dos homens e 69,2% das mulheres ingressando no mercado de trabalho antes dos 15 anos (Dieese, 2019).

**Quadro 01 – Percentual de ocupados por idade em que começaram a trabalhar**  
**Percentual de ocupados por idade em que começaram a trabalhar - pessoas**  
**de 10 anos ou mais, segundo o sexo e situação do domicílio (2015)**

Faixa etária	Urbano		Rural	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
14 anos ou menos	44,0	32,3	77,7	69,2
15 a 17 anos	31,9	31,0	16,3	17,7
18 e 19 anos	16,8	20,6	4,5	7,0
20 anos ou mais	7,3	16,0	1,6	6,0

Fonte: Dieese (2019).

Outro ponto limitante foi a exigência de maior tempo de contribuição. A PEC 06/2019 propôs que os segurados rurais comprovassem 20 anos de tempo de contribuição, ao contrário dos 15 anos exigidos anteriormente. Essa mudança colocaria uma carga adicional sobre os trabalhadores do campo, que muitas vezes enfrentam dificuldades para cumprir requisitos formais de contribuição, especialmente devido à informalidade e sazonalidade do trabalho rural (Dieese, 2019).

Além de ingressarem mais cedo no mercado de trabalho, os trabalhadores rurais enfrentam condições econômicas bastante adversas em comparação com seus colegas urbanos, eles apresentam uma renda domiciliar e rendimentos do trabalho significativamente menores (Dieese, 2019).

A concentração de pessoas em extrema pobreza nas áreas rurais é 3,6 vezes maior do que nas áreas urbanas, a maioria dos trabalhadores rurais ganha menos de um salário mínimo e, além disso, menos de um terço contribui para a previdência social (Dieese, 2019).

É importante ressaltar que a maioria dos indicadores aponta para uma situação mais desfavorável para as mulheres em comparação com os homens. Isso evidencia a necessidade de considerar a diferenciação de gênero ao tratar da idade de aposentadoria.

**Quadro 02** – Indicadores de renda e vulnerabilidade na ativa, segundo sexo e situação do domicílio

Indicador	Urbano		Rural	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Começou a trabalhar com 14 anos ou menos (%)	44,0	32,3	77,7	69,2
Renda domiciliar <i>per capita</i> média (em R\$)	1.164	1.132	566	541
Extrema pobreza <sup>1</sup> (%)	2,3	2,5	8,3	8,9
Rendimento médio do trabalho principal (em R\$)	2.122	1.527	874	450
Recebem menos que 1 SM (%)	12,5	21,8	52,7	70,9
Contribuem para a Previdência Social (%)	66,7	68,4	31,5	30,0

Fonte: Dieese (2019).

O trabalho agrícola apresenta desafios significativos, como exposição constante ao sol e à chuva, esforço físico repetitivo e posturas desconfortáveis, o que pode comprometer a capacidade laboral a partir dos 50 anos. Moreira et al. (2015) destacam que os trabalhadores rurais, especialmente os mais velhos, enfrentam problemas de saúde relacionados ao trabalho no campo, como doenças na coluna, artrite, reumatismo e hipertensão arterial, esses trabalhadores frequentemente relatam uma percepção de saúde menos favorável do que os trabalhadores urbanos, devido a fatores como exposição a agrotóxicos e ruídos (Dieese, 2019).

Musse e Morello (2016) afirmam que a exigência de uma idade mínima para aposentadoria não pode ser aplicada uniformemente a todos os trabalhadores. É crucial diferenciar aqueles que começaram a trabalhar mais cedo, muitas vezes com menos educação e em ocupações que exigem grande esforço físico, daqueles que ingressaram no mercado de trabalho mais tarde, após um período de estudo mais longo e com melhores condições de trabalho.

Além disso, embora as mulheres tenham uma expectativa de vida superior à dos homens, a diferenciação no tempo de contribuição é influenciada por aspectos históricos e culturais, como as responsabilidades domésticas e o cuidado com a família, a dupla jornada de trabalho das mulheres não é totalmente reconhecida nos cálculos atuarialmente (Dieese, 2019).

Apesar da importância da questão demográfica nas discussões previdenciárias, faltam dados oficiais sobre a expectativa de vida diferenciada para subgrupos populacionais, como trabalhadores rurais e urbanos. Os estudos, como o de Valadares e Galiza (2016), indicam que a expectativa de vida dos trabalhadores rurais é menor do que a dos urbanos, devido às condições de trabalho e ao acesso

limitado a cuidados médicos, as mulheres rurais, em particular, têm uma expectativa de vida, em média, cinco anos menor do que as urbanas.

**Quadro 03 – Tempo médio de duração, em anos, das aposentadorias por idade e estimativas da idade média do beneficiário na cessão do benefício**

Ano	Tempo médio de duração do benefício, em anos				Estimativa da idade do beneficiário na cessação do benefício			
	Urbano		Rural		Urbano		Rural	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
2009	12,8	17,0	16,1	15,4	77,8	77,0	76,1	70,4
2010	12,9	17,3	16,1	15,5	77,9	77,3	76,1	70,5
2011	12,9	17,5	16,3	15,6	77,9	77,5	76,3	70,6
2012	12,9	17,8	16,6	16,2	77,9	77,8	76,6	71,2
2013	13,1	18,0	17,0	17,0	78,1	78,0	77,0	72,0

Fonte: Dieese (2019).

Ademais, atualmente, para que um segurado especial tenha acesso à aposentadoria, é necessário comprovar pelo menos 15 anos de efetivo exercício da atividade rural, a proposta de alteração da regra, que passaria a exigir 20 anos de contribuição, resulta na exclusão de um grande número de trabalhadores rurais do benefício, devido às dificuldades que enfrentam para manter a contribuição pelo tempo exigido.

Para os trabalhadores rurais assalariados, a situação é ainda mais crítica. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC/IBGE) de 2018, dos 3,4 milhões de assalariados rurais, 56,3% trabalham sem carteira assinada, a informalidade no setor agrícola é alta, afetando tanto os homens, que constituem cerca de 90% da força de trabalho rural e têm uma taxa de informalidade de 56,9%, quanto as mulheres, cuja taxa é de 51,7%.

**Quadro 04– Empregados rurais – segundo sexo e condição de ocupação (2018)**

Gênero	Empregados Rurais		Empregados Rurais Com Carteira Assinada		Empregados Rurais Sem Carteira Assinada	
	Nº absoluto	Em %	Nº absoluto	Em %	Nº absoluto	Em %
Masculino	3.005.815	89,5	1.296.729	43,1	1.709.086	56,9
Feminino	353.311	10,5	170.573	48,3	182.738	51,7
Total	3.359.126	100,0	1.467.302	43,7	1.891.824	56,3

Fonte: Dieese (2019).

Entre os trabalhadores rurais com contrato formalizado, que correspondem a menos da metade do total (43,7%, ou aproximadamente 1,5 milhões de pessoas), mais de dois terços dos contratos (71%) têm uma duração inferior a um ano, além disso, mais da metade desses contratos (53%) são de até seis meses ao longo do ano. Apenas 29% dos contratos possuem uma duração superior a um ano (Dieese, 2019).

A PEC também trouxe a proposta de desvincular o valor do benefício ao salário mínimo, o que gerou grande preocupação entre os segurados rurais. Historicamente, o benefício dos trabalhadores rurais é fixado no valor do salário mínimo, garantindo um mínimo existencial (que já não é compatível), a desvinculação abriria a possibilidade de que esses benefícios fossem reduzidos, comprometendo ainda mais a subsistência dos idosos rurais (Dieese, 2019).

Desde a Lei Complementar n. ° 11/1971 e a Constituição de 1988, trabalhadores rurais autônomos podem acessar a previdência com comprovação de 15 anos de atividade agrícola em regime familiar e contribuição sobre a receita da produção, a Lei 13.606/2018 define uma alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, dividida entre o INSS, o SENAR e o SAT (Dieese, 2019).

A PEC 06/2019 mantém essa alíquota, mas institui uma contribuição mínima anual de R\$ 600,00 por grupo familiar, a ser paga até junho, com ajustes para cobrir a diferença entre a contribuição pela produção e o valor mínimo, também propôs aumentar o tempo de contribuição de 15 para 20 anos (Dieese, 2019).

Essas mudanças são tidas como problemáticas devido aos desafios da agricultura familiar, como sazonalidade e riscos climáticos, que afetam a renda dos agricultores, vez que 62% dos estabelecimentos de agricultura familiar têm renda anual abaixo de R\$ 1.500,00, e 51% abaixo de R\$ 300,00, esses valores indicam que muitos agricultores poderão enfrentar dificuldades para cumprir a nova exigência de contribuição, o que pode levar à sua exclusão do sistema previdenciário (Dieese, 2019). Esses aspectos demonstram como a reforma, na verdade, coloca o trabalhador rural em extrema vulnerabilidade.

Além disso, a reforma propôs a criação de uma contribuição individual dos trabalhadores rurais, que deveria ser paga mensalmente para garantir a contagem de tempo de contribuição. Essa medida seria especialmente prejudicial para os pequenos agricultores e trabalhadores informais, que já enfrentam instabilidade financeira e

dificuldade em contribuir regularmente. A obrigatoriedade de contribuição individual poderia levar muitos segurados a serem excluídos do sistema previdenciário.

A PEC 06/2019 também ameaçou enfraquecer a seguridade social no campo ao propor a redução de incentivos para a manutenção de políticas públicas voltadas para a assistência social dos trabalhadores rurais. Com a diminuição da proteção social, muitos desses trabalhadores poderiam ser forçados a permanecer no mercado de trabalho em condições precárias por mais tempo, comprometendo sua saúde e qualidade de vida (Dieese, 2019).

As mudanças propostas na PEC 06/2019 foram vistas como uma tentativa de equalizar o tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais, mas sem considerar as peculiaridades da vida no campo. A ausência de reconhecimento das condições adversas enfrentadas pelos segurados rurais na formulação dessas propostas gerou grande resistência e mobilização por parte de movimentos sociais e sindicatos rurais, que destacaram a injustiça e a falta de sensibilidade social da reforma.

Embora algumas dessas mudanças tenham sido mitigadas durante o processo legislativo, os reflexos da PEC 06/2019 sobre os segurados rurais ainda são significativos. A reforma introduziu incertezas e desafios adicionais para uma população que já enfrenta condições de vida e trabalho mais difíceis. A necessidade de adaptação às novas regras, a ameaça de redução de benefícios, e o aumento da idade mínima e do tempo de contribuição destacam a precarização das condições de aposentadoria dos trabalhadores rurais.

### 3.3 ROTROCESSO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RURAIS: A CONTRARREFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A reforma da Previdência, introduzida pela PEC 06/2019, marcou um retrocesso significativo na concessão de benefícios previdenciários para trabalhadores rurais, antes da reforma, o processo para obtenção de benefícios era relativamente mais acessível, com menos barreiras documentais e uma compreensão maior das condições peculiares da vida rural.

No entanto, as mudanças implementadas com a reforma aumentaram as exigências e dificultaram o acesso a esses direitos fundamentais, resultando em um cenário de exclusão para muitos segurados rurais (Chaves; Ferraz e Biondini, 2018).

Anteriormente, a aposentadoria rural era concedida com base em uma comprovação simplificada de atividade rural, que podia incluir declarações de sindicatos de trabalhadores rurais, documentos de cadastro na agricultura familiar, e outros registros que refletiam a realidade do trabalho no campo, a flexibilização na exigência de documentos refletia uma sensibilidade às particularidades do trabalho rural, onde a informalidade é comum e a documentação formal muitas vezes inexistente.

Com a reforma, entretanto, houve um endurecimento das exigências documentais, obrigando os segurados rurais a apresentarem uma série de documentos comprobatórios que, na prática, são de difícil obtenção para muitos trabalhadores do campo. Entre os documentos exigidos, incluem-se contratos de arrendamento ou parceria rural, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, e registros em órgãos oficiais, que nem sempre estão disponíveis ou são emitidos com regularidade.

Essa exigência documental adicional não só dificultou o acesso aos benefícios como também excluiu uma parcela significativa dos trabalhadores rurais que, pela informalidade ou pela falta de acesso à informação e orientação, não conseguem reunir todos os documentos necessários, o impacto negativo é ainda maior em regiões onde o acesso a serviços públicos e assistência jurídica é limitado, deixando muitos segurados sem a proteção previdenciária a que têm direito (Chaves; Ferraz e Biondini, 2018).

Além disso, o processo de análise e concessão dos benefícios se tornou mais moroso, com os pedidos sendo submetidos a uma rigorosa verificação documental, esse aumento na burocracia e na complexidade do processo de concessão levou a um número maior de indeferimentos e a um tempo de espera prolongado para aqueles que dependem da previdência para sobreviver, a reforma, ao invés de promover a justiça social, impôs barreiras que fragilizam a proteção dos trabalhadores rurais.

A contrarreforma da Previdência Social, portanto, reflete um retrocesso nos direitos conquistados pelos trabalhadores rurais ao longo das últimas décadas, a lógica de austeridade que guiou a PEC 06/2019 desconsiderou a realidade do campo e as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, que agora se veem obrigados a lidar com um sistema mais rígido e menos acessível. O resultado é uma maior vulnerabilidade social e econômica para essa população, que depende da aposentadoria e de outros benefícios para garantir sua subsistência (Siqueira, 2017).

A necessidade de apresentar tantos documentos também desconsidera as dificuldades logísticas e financeiras enfrentadas pelos trabalhadores rurais para acessar órgãos públicos e obter as certidões necessárias, muitas vezes, esses trabalhadores precisam percorrer longas distâncias e arcar com custos que não têm condições de suportar, o que se traduz em uma exclusão prática de direitos (Siqueira, 2017).

Portanto, a reforma da Previdência pode ser considerada uma contrarreforma no que tange à concessão de benefícios rurais, pois subverteu a lógica de proteção social e ampliou as desigualdades no acesso à seguridade social. Ao invés de facilitar a vida dos trabalhadores do campo, a reforma criou um cenário de incerteza e insegurança, que compromete a dignidade e o mínimo existencial dessa população.

#### **4. A CONTRARREFORMA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL: A PENALIZAÇÃO DOS MAIS NECESSITADOS**

A PEC 06/2019 representa uma significativa contrarreforma previdenciária que, sob a ótica neoliberal, visa a redução dos gastos públicos e a supressão de direitos sociais historicamente conquistados, esta proposta, que altera as regras de concessão de aposentadorias e benefícios previdenciários, tem reflexos desproporcionais sobre os trabalhadores rurais, especialmente os mais vulneráveis, a mudança nos requisitos de tempo de contribuição e o aumento das alíquotas de contribuição afetam diretamente aqueles que já enfrentam dificuldades financeiras e condições adversas no exercício de suas atividades (Nery, 2016).

Sob o ponto de vista neoliberal, a contrarreforma busca promover uma maior eficiência econômica e reduzir o peso do Estado na proteção social, contudo, essa lógica ignora as desigualdades estruturais e as condições de trabalho distintas entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Os trabalhadores rurais, frequentemente envolvidos em atividades de alta intensidade física e com baixos rendimentos, são os mais penalizados por essas reformas, o aumento do tempo de contribuição de 15 para 20 anos, por exemplo, é uma medida que desconsidera a realidade da agricultura familiar, onde a renda é instável e os riscos são elevados (Souza Filho, 2016).

Dessa forma, a contrarreforma previdenciária pode ser vista como uma estratégia para aprofundar a exploração do trabalho e aumentar a acumulação de

capital pelos detentores dos meios de produção. Diante de uma análise marxista as reformas neoliberais, como a PEC 06/2019, são parte de uma dinâmica capitalista que visa reduzir o custo do trabalho e aumentar a taxa de lucro, ao restringir o acesso aos benefícios previdenciários para os trabalhadores rurais, o Estado facilita a extração de mais valor do trabalho agrícola, exacerbando a exploração e ampliando as desigualdades sociais.

Os trabalhadores rurais, em sua maioria, enfrentam condições de trabalho precárias, como exposição a intempéries e esforço físico intenso, essas condições frequentemente resultam em problemas de saúde, o que limita sua capacidade de trabalho, especialmente na idade avançada. A PEC 06/2019, ao aumentar o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, agrava ainda mais essa situação, deixando esses trabalhadores em uma posição vulnerável e muitas vezes incapaz de atender às novas exigências (Salvador, 2012).

A proposta de aumento das alíquotas de contribuição também não leva em consideração a baixa renda dos trabalhadores rurais, que, na maioria dos casos, é insuficiente para atender aos requisitos de contribuição mínima estabelecidos. A realidade econômica dos trabalhadores rurais é marcada por períodos de baixa renda, afetados por safras ruins, crises climáticas e outras adversidades, portanto, exigir contribuições mais altas sem considerar essas variáveis apenas acentua a exclusão e a pobreza.

Além disso, a contrarreforma previdenciária, ao desconsiderar as especificidades do trabalho rural, reforça a lógica de que os direitos sociais devem ser moldados conforme a capacidade contributiva, ignorando a desigualdade estrutural, tais medidas visam beneficiar os interesses do capital, transferindo o custo das políticas sociais para a classe trabalhadora, particularmente os trabalhadores rurais, que são mais dependentes desses direitos (Paixão, 2017).

Os reflexos da PEC 06/2019 são especialmente severos para as mulheres rurais, que enfrentam dupla jornada de trabalho e ainda são penalizadas pelas reformas, a desigualdade de gênero é exacerbada pela proposta, que não leva em conta as disparidades históricas e culturais enfrentadas pelas mulheres no campo. Essas mulheres, além de enfrentarem condições adversas no trabalho, têm menor expectativa de vida e enfrentam dificuldades adicionais na acumulação de tempo de contribuição.

Em um contexto mais amplo, a reforma previdenciária se insere em um conjunto de políticas neoliberais que visam a reestruturação das políticas sociais para favorecer o capital financeiro e reduzir a intervenção estatal, ao aprofundar a precarização das condições de trabalho e ampliar a exclusão social, essas políticas reforçam um sistema que privilegia a acumulação de riqueza em detrimento da justiça social e da proteção dos direitos dos trabalhadores.

Portanto, a PEC 06/2019 é uma contrarreforma que, sob a lógica neoliberal, reforça a exploração e a desigualdade, especialmente para os trabalhadores rurais, que são os mais atingidos por essas mudanças, sendo parte de um movimento mais amplo para consolidar o poder econômico das elites, reduzindo os direitos dos trabalhadores e aprofundando a desigualdade social.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da PEC 06/2019 revela um panorama preocupante para os trabalhadores rurais, cujas condições de trabalho e situação econômica são profundamente negligenciadas pela proposta de reforma previdenciária, o aumento do tempo de contribuição e a exigência de valores mínimos de contribuição representam barreiras adicionais que exacerbam a vulnerabilidade desses trabalhadores, com isso, a reforma não apenas retirou direitos adquiridos, mas também aprofunda a desigualdade estrutural entre trabalhadores urbanos e rurais, desconsiderando as especificidades e desafios enfrentados por quem vive e trabalha no campo.

É essencial reconhecer que a reforma previdenciária proposta não apenas altera o tempo de contribuição, mas também modifica a natureza do acesso aos benefícios sociais, ao exigir uma contribuição mínima de R\$ 600,00, a reforma desconsidera a realidade financeira precária da agricultura familiar, onde a renda é frequentemente insuficiente e instável.

Este fato evidencia um descompasso entre as políticas públicas e as condições reais de vida e trabalho dos agricultores, revelando uma falha significativa na elaboração das políticas de seguridade social.

Além disso, a proposta de reforma, ao manter a alíquota de contribuição, reforça uma abordagem que ignora as dificuldades econômicas enfrentadas pelos trabalhadores rurais, a permanência da alíquota de 1,5% pode parecer uma solução

de compromisso, mas, na prática, não resolve a questão da insuficiência de renda e a irregularidade das contribuições, a falta de uma abordagem diferenciada para o setor rural, considerando as variáveis econômicas e ambientais que afetam a agricultura, demonstra uma falta de sensibilidade e compreensão por parte dos formuladores da política.

Outra questão crítica é a precarização das condições de trabalho e a saúde dos trabalhadores rurais, exacerbada pela reforma, com a proposta de aumentar o tempo de contribuição, os trabalhadores que já enfrentam condições adversas de trabalho, como esforço físico intenso e exposição a riscos ambientais, podem se ver ainda mais sobrecarregados. /

O impacto sobre a saúde desses trabalhadores, que frequentemente lidam com problemas como doenças de coluna e hipertensão, torna-se uma preocupação ainda mais grave com a necessidade de prolongar o período de contribuição para a aposentadoria.

As desigualdades de gênero são também uma preocupação central, a reforma não leva em conta as condições específicas enfrentadas pelas mulheres rurais, que muitas vezes enfrentam uma dupla jornada de trabalho e têm uma expectativa de vida menor do que os homens, a falta de uma diferenciação que considere essas desigualdades históricas e culturais resulta em uma abordagem que pode ser vista como desumana e injusta, desconsiderando a carga adicional que as mulheres suportam.

Do ponto de vista econômico, a reforma previdenciária pode ser vista como uma medida que visa promover a eficiência econômica à custa dos direitos sociais, no entanto, essa eficiência é alcançada por meio da redução dos custos com benefícios sociais, sem a devida consideração das consequências sociais para os trabalhadores, a lógica neoliberal subjacente à reforma busca minimizar o papel do Estado na proteção social, transferindo a responsabilidade para os indivíduos em um contexto em que muitos já lutam para sobreviver.

O efeito colateral desta reforma é o aumento da insegurança social para uma parcela significativa da população rural, ao criar barreiras adicionais para a obtenção de benefícios previdenciários, a reforma acirra a exclusão social e a precarização das condições de vida dos trabalhadores rurais, essa situação é um reflexo de uma política que prioriza os interesses do capital em detrimento da justiça social e da equidade.

Em conclusão, a PEC 06/2019, ao aprofundar a reforma previdenciária, apresenta uma série de desafios e injustiças para os trabalhadores rurais, é imperativo que a discussão sobre a previdência social vá além das questões financeiras e considere as dimensões sociais, econômicas e de saúde que afetam esses trabalhadores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, L. E. Progressividade e aspectos distributivos na previdência social: uma análise com o emprego dos microdados dos registros administrativos do RGPS. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro. v. 70, n. 1, p. 3-30, 2016.

BRUMER, Anita. Previdência Social Rural e Gênero. **Sociologias**, ano 4, n.7º, 2002, p.50-81.

CARVALHO, Margarida Maria Campelo. **O sistema da previdência social no Brasil e no mundo**. Âmbito jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-sistema-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 07 de jun. de 2024.

CHAVES, Rossi H.S. FERRAZ, Janaynna de Moura. BONDINI, Barbara K. F. A contrarreforma da previdência social no Brasil: Da aparência do déficit aos interesses reais. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**. 2018. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57022567/97-644-1-PB-libre.pdf?1531924788=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_CONTRARREFORMA\\_DA\\_PREVIDENCIA\\_NO\\_BRASI.pdf&Expires=1725656621&Signature=hSmGnV4aaAMlRQPQIMdMn~nd4U7SZneaJNAH39OicDB9ddpN~3DyOkbev9WSRF8EUWapZ9tI0HRVNTClw1KL4OIOZ8yrJrslfDOoE6FrSjs9H45VZ85CfcfWZm42BlgsTNNSEqlioxhOoha6GI8yIV-4pd5OgTGTxaMWCufSTqcB-9UcCHLcxixwNqdm2AztqswhiqSH4gwm7NslA2DEI1uAwNPh4trFcOQ6KO5niPPUpuY2Aob4LHbzmGTKhIQWQ8344gipne48OmEfYBAbitwF0JfSJXZG3BZxegGWeXhSUBGcluxUB1L35hx217~q3CC2JEyajS-4EnCdGMkF0g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57022567/97-644-1-PB-libre.pdf?1531924788=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_CONTRARREFORMA_DA_PREVIDENCIA_NO_BRASI.pdf&Expires=1725656621&Signature=hSmGnV4aaAMlRQPQIMdMn~nd4U7SZneaJNAH39OicDB9ddpN~3DyOkbev9WSRF8EUWapZ9tI0HRVNTClw1KL4OIOZ8yrJrslfDOoE6FrSjs9H45VZ85CfcfWZm42BlgsTNNSEqlioxhOoha6GI8yIV-4pd5OgTGTxaMWCufSTqcB-9UcCHLcxixwNqdm2AztqswhiqSH4gwm7NslA2DEI1uAwNPh4trFcOQ6KO5niPPUpuY2Aob4LHbzmGTKhIQWQ8344gipne48OmEfYBAbitwF0JfSJXZG3BZxegGWeXhSUBGcluxUB1L35hx217~q3CC2JEyajS-4EnCdGMkF0g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 07 de jun. de 2024.

CORADINI, Odaci Luiz. **Representações sociais e conflitos nas políticas de saúde e previdência social rural**. Museu Nacional/UFRJ- (tese de doutorado em Antropologia Social. Rio de Janeiro, 1989.

COSTA, Carlos da. “Nós estamos de portas abertas para dialogar com o setor privado”. **Ministério da Economia**, Brasília, DF, 15 fev., 2019. Disponível em: <http://www.economia.gov.br/noticias/2019/02/201cnos-estamos-de-portas-abertas-para-dialogar-com-o-setor-privado201d>. Acesso em: 11 de ago. de 2024.

DIEESE. **Nota técnica**. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec209previdenciaAposentadoRural.html>. Acesso em: 11 de ago. de 2024

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. O que estamos construindo de bom e de ruim na reforma das aposentadorias do regime geral? In: SANTAELLA, Ethel. **Reforma da Previdência Social: as novas regras da aposentadoria conforme a íntegra do texto final aprovado pelo senado em dois turnos de votação**. São Paulo: Escala, 2019

FAUSTO, Jozadake Petry. Os processos contínuos de desmonte determinados pelos interesses do capital financeiro em tempos de profunda crise –Contrarreforma da Previdência Social. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 22, p. 1-26, 2022.

GRANEMANN, S.; SALDANHA, Bandrão Miguel José. **Jornal Opinião Socialista**, Edição 150 (15 a 28/05/2003). Disponível em: <https://www.pstu.org.br/os-fundos-de-pensao-e-a-acumulacao-capitalista>. Acesso em: 11 de ago. de 2024.

GUIMARÃES, Cátia. Está sobrando (muito) dinheiro na Previdência; entenda os números: Especialistas desmentem números que anunciam rombo na previdência. **EPSJV/Fiocruz**, 22 jul., 2016.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Atores, Conflitos e Políticas Públicas para o campo no Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p.1-16, 2021

MELIN, Tatiana. **No Chile, o modelo de previdência privada falhou e aposentados vivem na miséria**. Diálogos do Sul Opera Mundo UOL, Portal da CUT, 19 nov., 2018. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/economia/54029/no-chile-o-modelo-de-previdencia-privada-falhou-e-aposentados-vivem-na-miseria>. Acesso em: 11 de ago. de 2024.

MOREIRA, J. P et al. A saúde dos trabalhadores da atividade rural no Brasil. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 8, ago. 2015.

MOSTAFA, J; VALADARES, A.A; SOUZA, M.G.P; REZENDE, M.T.; FONTOURA, N.O. **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?** Nota Técnica, no 35. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais-Disoc, IPEA. Março de 2017.

MUSSE, J. S.; MORELLO, E. J. **Previdência social rural: potencialidades e desafios**. Brasília, DF: Contag, 2016.

NERY, P. F. **Reforma da Previdência: uma introdução em perguntas e respostas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado Federal, 2016. (Texto para Discussão, n. 219).

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; PINHEIRO, Sonoê Sugahara. **A População Rural e a Previdência Social no Brasil: Uma Análise com Ênfase nas Mudanças Constitucionais**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000

PAIXÃO, C. **A reforma da exclusão: trabalhadores rurais e a PEC 287**. 2017. Disponível em <https://jota.info/colunas/democracia-e-sociedade/a-reforma-da-exclusao-trabalhadores-rurais-e-pec-287-31032017>. Acesso em 12 de ago. de 2024.

SALVADOR, E. Fundo Público e o financiamento das Políticas Sociais no Brasil. **Serv. Soc. Rev.**, n. 2, p. 04-22, 2012

SEVERO, Leonardo Wexell; BIANCHI, Felipe. Sistema de Previdência do Chile faliu e seria “loucura” implantá-lo no Brasil, diz professor. **Diálogos do Sul Opera Mundo UOL**, Santiago (Chile), 11 abr., 2019. Disponível em: <<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/economia/57918/sistema-de-previdencia-do-chile-faliu-e-seria-loucura-implanta-lo-no-brasil-diz-professor>>. Acesso em: 06 de set. de 2024.

SIQUEIRA, S. M. M. A contrarreforma da previdência do governo Temer e os retrocessos na vida das mulheres trabalhadoras. In: Dívida Pública e contrarreformas: previdência, trabalho e educação. **Revista Universidade e Sociedade**, ano 60. Brasília: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2017.

SOUZA FILHO, R. Fundo Público e políticas sociais no capitalismo: considerações teóricas. **Serv. Soc. Soc.**, n. 126, p.318-339, 2016.

VIANNA, Maria Lucia WerneCAPck. Reforma da Previdência: contexto atual, pós-verdade e catástrofe. **CEE: Fiocruz**, Rio de Janeiro, p.1–17, 26 maio 201